



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 2012

(nº 4.230/2012, na Casa de origem, de Iniciativa do Superior Tribunal de Justiça)

Dispõe sobre a criação de 3 (três) varas federais no Estado do Amapá e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança nos Quadros de Pessoal da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criadas 3 (três) varas federais na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a serem instaladas no Município de Macapá, no Estado do Amapá.

Parágrafo único. As varas de que trata este artigo, com os respectivos cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas constantes dos Anexos I e II, serão implantadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º Cabe ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mediante ato próprio, estabelecer a competência das varas criadas por esta Lei de acordo com as necessidades locais.

Art. 3º São acrescidos ao quadro de juízes e de servidores da Justiça Federal de primeiro grau da 1ª Região os cargos e as funções constantes dos Anexos I e II.

Parágrafo único. Dentre os cargos e funções comissionadas criados, são distribuídos para a área meio da Seção Judiciária do Estado do Amapá 28 (vinte e oito) cargos de Analista Judiciário, 5 (cinco) funções comissionadas FC-5 e 9 (nove) funções comissionadas FC-2.

Art. 4º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça, os cargos em comissão constantes do Anexo III.

§ 1º A implementação do disposto no *caput* observará o previsto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Superior Tribunal de Justiça baixará os atos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau e ao Superior Tribunal de Justiça no orçamento geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Art. da Lei nº , de de de)

CARGOS DE JUIZ FEDERAL

CARGOS	QUANTIDADE
Juiz Federal	3
Juiz Federal Substituto	3
TOTAL	6

CARGOS EFETIVOS

CARGOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	58
Técnico Judiciário	13
TOTAL	71

ANEXO II

(Art. da Lei nº , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	QUANTIDADE
CJ-3	3
TOTAL	3

FUNÇÕES COMISSIONADAS

FUNÇÕES	QUANTIDADE
FC-5	26
FC-3	9
FC-2	18
TOTAL	53

ANEXO III

(Art. da Lei nº , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	QUANTIDADE
CJ-3	80
TOTAL	80

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n.º 32/GP

Brasília, 13 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal MARCO AURÉLIO SPALL MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Assunto: Encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Tendo em vista o disposto no art. 96, II, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei que dispõe sobre a criação de três varas federais para a Seção Judiciária do Estado do Amapá.

Esclareço, por oportuno, que a matéria foi aprovada pelo Conselho da Justiça Federal na sessão realizada em 24 de outubro de 2011 e pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão de 5 de dezembro de 2011 e que, em 3 de julho do ano em curso, recebeu o parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça.

Atenciosamente,



Ministro Ari Pargendler
Presidente do Superior Tribunal de Justiça e
do Conselho da Justiça Federal

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.230, DE 2012

Dispõe sobre a criação de três varas federais no Estado do Amapá e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São criadas três varas federais na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a serem instaladas no Município de Macapá, do Estado do Amapá.

Parágrafo único. As varas de que trata este artigo, com os respectivos cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas constantes dos anexos, serão implantadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º Cabe ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mediante ato próprio, estabelecer a competência das varas criadas por esta lei de acordo com as necessidades locais.

Art. 3º São acrescidos ao quadro de juízes e de servidores da Justiça Federal de primeiro grau da 1ª Região os cargos e as funções constantes dos Anexos I e II.

Parágrafo único. Dentre os cargos e funções comissionadas criados, são distribuídos para a área meio da Seção Judiciária do Estado do Amapá 28 cargos de Analista Judiciário, 5 funções comissionadas FC-5 e 9 funções comissionadas FC-2.

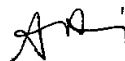
Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

16 JUL 2012



ANEXO I

(Art. da Lei n. XXXXX, de XX de XXXXX de 20XX)

CARGOS DE JUIZ FEDERAL

CARGOS	QUANTIDADE
JUIZ FEDERAL	3
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	3
TOTAL	6

CARGOS EFETIVOS

CARGOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	58
Técnico Judiciário	13
TOTAL	71

ANEXO II

(Art. XX da Lei n. XXXXX, de XX de XXXXX de 20XX)

CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ - 3	3
TOTAL	3

FUNÇÕES COMISSIONADAS

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC - 5	26
FC - 3	9
FC - 2	18
TOTAL	53

Justificativa

Este anteprojeto de lei tem por objetivo a criação e instalação de três novas varas federais e respectivos cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto, cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas destinados à Seção Judiciária do Estado do Amapá.

A facilitação do acesso à justiça proporcionado pela criação de juizados especiais competentes para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo foi acolhida pela Constituição Federal de 1988, que, no art. 98, cuidou de impor à União o dever objetivo de criar juizados especiais.

O legislador infraconstitucional dispôs, mediante a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, sobre a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal.

A crescente demanda da população que ocorre aos juizados especiais federais em todo o País, sobretudo dos cidadãos mais necessitados, cujas causas não ultrapassam o valor de sessenta salários mínimos, exige do poder público a adoção de medidas para prover a Justiça Federal de uma estrutura adequada ao atendimento.

No Estado do Amapá, a Justiça Federal passou de uma média de 6,5 mil processos distribuídos em 2007 para cerca de 11 mil em 2010, o que demonstra o elevado número de pessoas que recorre à prestação jurisdicional da Justiça Federal naquele estado.

A criação das varas que ora se propõe possibilitará a ampliação da estrutura de atendimento da Justiça Federal e a redução do tempo de julgamento dos processos, o que redundará numa prestação jurisdicional mais efetiva.

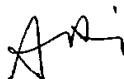
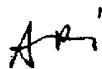
Os cargos de Juiz Federal serão providos por concurso de remoção entre juízes federais, observado, no que couber, o disposto nas alíneas *a, b, c e e* do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, ou, na falta de candidatos a remoção, por promoção de juízes federais substitutos pelos critérios de antiguidade e merecimento alternadamente.

Em relação ao quadro de servidores, de modo a possibilitar a adequação da estrutura administrativa à ampliação da área fim, além dos cargos e funções da área fim, destinados às varas, serão criados os seguintes cargos e funções para a área meio da Seção Judiciária:

- a) 5 funções comissionadas FC-5;
- b) 9 funções comissionadas FC-2;
- c) 28 cargos efetivos de Analista Judiciário.

Assim, considerando que as medidas aqui requeridas são de extremo interesse público, porquanto necessárias à efetiva prestação judiciária, é de suma importância que sejam acolhidas pelo Poder Legislativo.

16 JUL 2012



PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0006423-20.2011.2.00.0000

Requerente: Conselho da Justiça Federal

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. JUSTIÇA FEDERAL. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DE VARAS.

1. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO exige parecer do CNJ em projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos pessoais.
2. Os indicadores apresentados pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça demonstram que o aumento da despesa com pessoal e encargos sociais no TRF da 1ª Região, decorrente do presente anteprojeto de lei e de outros dispositivos legais em trâmite no Congresso Nacional, observa o limite de gastos estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo sob o aspecto orçamentário e financeiro empecilho para o seu encaminhamento ao Congresso Nacional pelo STJ.
3. Sob o ponto de vista da conveniência e oportunidade, a Seção Judiciária do Amapá apresenta números referentes ao seu serviço judiciário que justificam a criação das varas contempladas no anteprojeto de lei em análise.
4. Anteprojeto de Lei a que se dá parecer favorável.

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1125 GP (REQINI, p. 1) e conforme o comando do art. 80, IV, da Lei nº 12.309/90, o Excelentíssimo Presidente do Superior Tribunal de Justiça encaminha a este Conselho anteprojeto de lei que prevê a criação de mais 3 (três) varas federais na Seção Judiciária do Estado do Amapá, assim redigido (REQINI, p. 2):

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de três varas federais no Estado do Amapá e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São criadas três varas federais na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a serem instaladas no Município de Macapá, do Estado do Amapá.

Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas constantes dos anexos, serão implantadas pelo Parágrafo único. As varas de que trata este artigo, com os respectivos cargos de Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º Cabe ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mediante ato próprio, estabelecer a competência das varas criadas por esta lei, de acordo com as necessidades locais.

Art. 3º São acrescidos ao quadro de juízes e de servidores da Justiça Federal de primeiro grau da 1ª Região os cargos e as funções constantes dos Anexos I e II.

Parágrafo único. Dentre os cargos e funções comissionadas criados, são distribuídos para a área meio da Seção Judiciária do Estado do Amapá 28 cargos de Analista Judiciário, 5 funções comissionadas FC-5 e 9 funções comissionadas FC-2.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA VANA ROUSSEFF

Na sua justificativa, consta que o número de processos na Seção Judiciária do Estado do Amapá passou de “6,5 mil em 2007, para cerca de 11 mil em 2011” (REQINI1, p. 5).

Recebidos os autos, de imediato os encaminhei ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho, de modo que fosse elaborado o parecer versando sobre a viabilidade orçamentário-financeira do anteprojeto.

O parecer está em DOC. 5 e conclui:

37. Tendo em vista o acima exposto, podemos concluir:

a) O impacto orçamentário das despesas com pessoal e encargos sociais decorrentes do anteprojeto de lei ora proposto pelo STJ é de R\$ 12.067.371,11 (doze milhões, sessenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e onze centavos) para os exercícios de 2013, 2014 e 2015; (fl. 14 da Informação nº 01/DOR, de 17/01/2012)

b) A aprovação da dotação orçamentária para o custeio dessa despesa dependerá de disponibilidade de limite em anexo específico da Lei Orçamentária Anual;

c) A aprovação da dotação em anexo específico implica em garantia de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;

d) O aumento da despesa com pessoal e encargos sociais no TRF da 1ª Região, decorrente do presente anteprojeto de lei e de outros dispositivos legais em trâmite no Congresso Nacional, observa o limite de gastos estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; e

e) A possibilidade de aprovação desta proposição para vigor a partir do exercício de 2013 fica condicionada ao seu encaminhamento ao Congresso Nacional até 31 de agosto de 2012.

38. Sob o aspecto orçamentário e financeiro, portanto, não há empecilho para o encaminhamento do projeto de lei pelo STJ.

No EVENTO 5 (INF7 a INF45), consta a íntegra do Processo n. 2011.16.1552, que tramitou no Conselho da Justiça Federal e no qual foi aprovado o anteprojeto de lei pra criação de três varas federais na Seção Judiciária do Estado do Amapá.

Entendendo ser necessárias, para a decisão deste Conselho, algumas informações estatísticas acerca da Seção Judiciária do Estado do Amapá, bem como das seções inseridas na estrutura do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que se encontram nos padrões estruturais 1, 2 e 3 do CJF, requisitei os dados que se encontram no DOC49 (reproduzida no DOC51).

É o breve relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, atendendo a demanda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, provocada por sua vez por solicitação do Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Amapá, tomou a iniciativa de elaborar anteprojeto de lei que prevê a criação de mais 3 (três) varas federais para aquela Seção, a serem sediadas na Capital, Macapá.

O anteprojeto ganhou aprovação do Conselho da Justiça Federal – CJF e do próprio Plenário do STJ, em decisões que se ampararam nos elementos colhidos no Processo n. 2011.16.1552, dentre os quais destaco:

(i) a Seção Judiciária do Estado do Amapá conta com 5 (cinco) varas federais, assim distribuídas (INF9, p.2):

- Subseção da Capital:

(a) 1ª Vara Federal

(b) 2ª Vara Federal

(c) Juizado Especial Federal

- Subseção de Oiapoque: (d) 1 (uma) Vara Federal

- Subseção de Laranjal do Jari: (e) 1 (uma) Vara Federal

(ii) dados estatísticos de 31.10.2010, das varas federais da capital do Amapá (INF9, p.1):

- número de processos em tramitação na 1ª e 2ª Varas Federais: 14.132;

- número de processos criminais em tramitação nessas varas: 1.283;

- número de processos não criminais nessas varas: 9.887;

- número de processos no Juizado Especial Federal: 11.627;

(iii) número de processos em tramitação nas Varas Federais da capital em 14.10.2011 (INF17, p.1):

- 1ª Vara Federal: 6.840

- 2ª Vara Federal: 8.071

- JEF: 15.282

- Total: 30.193

(iv) dados estatísticos da população das Seções Judiciárias do padrão 1 (INF19, p.1):

	Censo 2000	Censo 2010	Variação #	Variação %
AMAPÁ				
TOCANTINS	1.157.098	1.373.551	216.453	18,76%
RORAIMA				

Devo registrar que, para além dos dados acima destacados, o Processo nº 2011.16.1552 apresenta também levantamento da situação da Seção Judiciária no que respeita a sua estrutura administrativa o que, contudo, achei por bem dispensar do destaque por entender que eventual dificuldade na consecução das atividades de natureza gerencial e administrativa da Seção Judiciária do Amapá pode ser solucionada por outros meios que não a criação de varas federais. Por tal razão, concentrei-me nos dados referentes à atividade jurisdicional e, considerando-os incompletos, solicitei a complementação que está na tabela localizada no DOC49 (reproduzido no DOC51).

Referida tabela permite a comparação estatística entre as seções judiciárias que integram os padrões 1, 2 e 3.

Tais padrões foram desenvolvidos pelo TRF1 para distinguir, por seu tamanho e necessidades, as diversas realidades encontradas nas *seções judiciárias do âmbito da competência do TRF1, que abrange a área equivalente aos estados da Região Norte, Minas Gerais e Bahia, além da área referente ao Distrito Federal*).

Com a referida tabela é possível comparar as situações existentes nas seções judiciárias que compõem o TRF1, com o principal objetivo de avaliar, não com base em impressões pessoais ou em conjuntura que possa decorrer de uma problemática temporária, mas na experiência do que efetivamente acontece, a conveniência da criação das varas pretendidas.

De acordo com os dados da tabela apresentada, foi possível fazer comparações entre a média de processos distribuídos e julgados **nas sedes das Seções Judiciárias** que integram os 1º, 2º e 3º padrões e a média dos processos distribuídos e julgados na sede da Seção Judiciária do Amapá.

O Padrão 1 é composto das Seções Judiciárias do Amapá, Roraima e Tocantins.

O Padrão 2 é composto das Seções Judiciárias do Acre e Rondônia.

O Padrão 3 é composto das Seções Judiciárias do Amazonas, Mato Grosso e Piauí.

Vejamos:

<i>Média de Processos Distribuídos por Padrão (Ano de 2011)</i>	
Padrão 1 (exclui processos JEF)	1.811
Padrão 2 (exclui processos JEF)	1.608
Padrão 3 (exclui processos JEF e ExF)	1.832

<i>Média de Processos Julgados por Padrão (Ano de 2011)</i>	
Padrão 1 (exclui processos JEF)	767
Padrão 2 (exclui processos JEF)	640

Padrão 3 (exclui processos JEF e ExF)	868
--	------------

e

<i>Média de Processos Distribuídos por Seção (Ano de 2011) – Exclui processos JEF</i>	
Seção Judiciária de Roraima	1.425
Seção Judiciária de Tocantins	2.666
Seção Judiciária do Acre	1.368
Seção Judiciária de Rondônia	1.849
Seção Judiciária do Amazonas	1.478
Seção Judiciária de Mato Grosso	2.466
Seção Judiciária do Piauí	1.554

Como se percebe das tabelas acima, a média de processos distribuídos na Sede da Seção Judiciária do Amapá no ano de 2011 (excluindo-se dessa média os processos dos Juizados Federais e os executivos fiscais) é inferior à média dos padrões 1, 2 e 3, embora se aproxime da média das Seções Judiciárias de Roraima (1.425) e do Acre (1.368), esta já integrando o Padrão 2, segundo os dados constantes da tabela no DOC49.

No que se refere aos processos não cíveis, a Seção Judiciária do Amapá recebeu, no ano de 2011, a média de 366 (trezentos e sessenta e seis) processos de natureza criminal, menos processos dessa natureza que as varas das sedes de Roraima (média de 464) e de Tocantins (média de 749).

Esse valor é menor, também, em relação às varas das sedes das seções judiciárias integrantes dos padrões 2 e 3 (Acre: 472; Piauí: 400; Rondônia: 1.464; Amazonas: 1.226; e Mato Grosso: 1.534, ainda que estas três últimas contem, ao que parece, com varas especializadas).

Quanto aos processos cíveis, extrai-se da tabela constante de DOC49 que as varas da sede da Seção Judiciária do Amapá receberam, no ano de 2011, a média de 1.485 processos de natureza cível (excluindo-se os processos do Juizado Especial Federal). Esse número supera – ainda que ligeiramente – o da média das varas da sede da Seção Judiciária de Roraima (1.444), que está no mesmo padrão, e até o da média das varas da sede da Seção Judiciária do Acre (899), que já está no Padrão 2.

Acaso se incluam os processos dos Juizados Especiais Federais (mas ainda excluindo os executivos fiscais), temos a seguinte situação:

<i>Média de Processos Cíveis Distribuídos por Padrão (Ano de 2011) incluindo JEF</i>	
Padrão 1	2.697
Padrão 2	4.230
Padrão 3 (exclui processos ExF)	4.217

<i>Média de Processos Cíveis Julgados por Padrão (Ano de 2011) incluindo JEF</i>	
Padrão 1	4.306
Padrão 2	4.689
Padrão 3 (exclui processos ExF)	3.750

e

<i>Média de Processos Cíveis Distribuídos por Seção (Ano de 2011) incluindo JEF</i>	
Seção Judiciária de Roraima	1.505
Seção Judiciária de Tocantins	2.743
Seção Judiciária do Acre	2.432
Seção Judiciária de Rondônia	4.186
Seção Judiciária do Amazonas	2.720
Seção Judiciária de Mato Grosso	4.595
Seção Judiciária do Piauí	5.337

Nota-se, portanto, que a média de processos cíveis distribuídos, aí incluindo os de competência dos Juizados Especiais Federais, aponta para uma aproximação dos números da Seção Judiciária do Amapá com aqueles dos Padrões 2 e 3. Além disso, a média das varas da Seção Judiciária do Amapá supera não só os números das varas das sedes das Seções Judiciárias de Roraima (1.505) e Tocantins (2.743), mas até mesmo a média das varas das sedes das Seções Judiciárias do Acre (2.472), que já integra o padrão 2 e do Amazonas (2.720), que já integra o padrão 3, dispondo de 7 (sete) varas federais.

O número de processos julgados também impressiona na comparação com a média dos três padrões.

Comparando os números das varas da Seção Judiciária do Amapá com os das demais seções integrantes do Padrão 1 (Roraima e Tocantins), temos:

<i>Média de Processos Distribuídos (Ano de 2011) incluindo JEF</i>	
Seção Judiciária de Tocantins	2.743
Seção Judiciária de Roraima	1.505

Tais dados dão conta de que, de fato, ao se incluir os processos dos Juizados Especiais Federais, as varas da sede da Seção Judiciária do Amapá apresentam uma distribuição significativa e bem acima da média das varas das sedes das seções de Roraima e Tocantins.

Por fim, fazendo a comparação dos padrões apenas com os processos cíveis dos Juizados Especiais Federais (a comparação poderia ficar prejudicada na inclusão dos processos não cíveis dos Juizados Federais, pois em três seções judiciárias – Rondônia, Amazonas e Mato Grosso – os processos não cíveis do rito dos Juizados são de competência das varas federais criminais), temos:

<i>Média de Processos de JEF (cíveis) Distribuídos por Padrão (Ano de 2011)</i>	
Padrão 1	5.520
Padrão 2	6.777
Padrão 3 (exclui processos ExF)	6.073

Verifica-se que o Juizado Especial Federal da sede da Seção Judiciária do Estado do Amapá vem recebendo uma distribuição bem acima da média dos demais padrões, uma distribuição que não encontra paralelo com nenhum dos outros Juizados Federais dos padrões 1, 2 e 3, cujos números são:

<i>Média de Processos de JEF (cíveis) Distribuídos (Ano de 2011)</i>	
Boa Vista	2.593
Palmas	4.391
Branco	7.031
João Velho	6.523

Manaus	3.354
Cuiabá	6.682
Teresina (6ª Vara)	7.602
Teresina (7ª Vara)	6.657

Como se vê, o Juizado que mais se aproxima da distribuição do Juizado Federal de Macapá é o da 6ª Vara de Teresina, mas ainda assim com quase dois mil processos a menos.

O que se extrai de todas as informações colhidas é:

(i) a média dos processos distribuídos nas varas da sede da Seção Judiciária do Amapá é estatisticamente igual àquela das varas da Seção Judiciária do Acre (Padrão 2) e se aproxima da média das sedes das Seções Judiciárias de Roraima (Padrão 1) e Amazonas (Padrão 3);

(ii) a média dos processos cíveis distribuídos nas varas da sede da Seção Judiciária do Amapá supera não só os números das varas das sedes das Seções Judiciárias de Roraima (1.505) e Tocantins (2.743), mas até mesmo a média das varas das sedes das Seções Judiciárias do Acre (2.472), que já integra o Padrão 2 e do Amazonas (2.720), que já integra o Padrão 3;

(iii) o Juizado Especial Federal de Macapá tem a maior média de processos distribuídos de todos os padrões 1, 2 e 3, maior em cerca de 2 mil processos que a segunda maior média; e

(iv) a sede da Seção Judiciária do Acre conta com 4 (quatro) varas federais e a sede da Seção Judiciária do Amazonas conta com 7 (sete) varas federais;

Pelo exposto, ainda que outras seções judiciárias também pareçam merecer certa atualização em sua organização judiciária, estou convencido de que a Seção Judiciária do Amapá apresenta números referentes ao seu serviço judiciário que justificam a criação das varas contempladas no anteprojeto de lei em análise.

Penso que, na nova organização da sede da Seção Judiciária do Amapá deve ser dada prioridade à instalação de juizados especiais federais. É que, »s números apresentados, verifico que a se considerar a média de distribuição

dos processos de juizados especiais cíveis das outras duas sedes das seções judiciárias que se encontram no Padrão 1 [Boa Vista (Roraima) e Palmas (Tocantins)], ou seja, 3.492 processos, seria necessária não a criação de mais 1 Juizado Especial Federal em Macapá, mas 2 Juizados Especiais a mais naquela sede da Seção Judiciária do Amapá, o que resultaria em uma distribuição média de 3.192 processos para cada um dos juizados especiais federais (o atual e os dois novos).

ISTO POSTO, conheço da presente solicitação e, nos termos da fundamentação, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ao anteprojeto de lei.**

Publique-se.

Intime-se o requerente.

Encaminhe-se o presente parecer à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Conselheiro VASI WERNER
Relator

Conselho da Justiça Federal
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. 2011.16.1552

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro ARI PARGENDLER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

DATA DA SESSÃO: 24/10/2011

ASSUNTO: ANTEPROJETO DE LEI QUE PROPÕE A CRIAÇÃO DE TRÊS
VARAS FEDERAIS PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
AMAPÁ.

***Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar
o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a
seguinte decisão:***

“O Conselho, por unanimidade, aprovou o anteprojeto de lei e
determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do
art. 8º, inciso I do RICJF.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ari
Pargendler, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Teori Zavascki, Castro
Meira, Olindo Menezes, Maria Helena Cisne, Roberto Haddad, Marga Tessler e
Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Gabriel Wedy (Presidente da
Ajufe), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça
Federal, participa da sessão sem direito a voto, e o Doutor Marcelo Vieira de
Campos (Secretário interino de Reforma do Judiciário), que participa como
convidado.


EVA MARIA FERREIRA BARROS
SECRETÁRIA-GERAL


ARI PARGENDLER
PRESIDENTE

Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Processual

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 150ª SESSÃO ORDINÁRIA

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0006423-
20.2011.2.00.0000**

Relator: Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

Requerente:

Conselho da Justiça Federal

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por unanimidade, aprovou o Parecer, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Silvio Rocha e Bruno Dantas. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ayres Britto. Plenário, 03 de julho de 2012.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ayres Britto, Eliana Calmon, Carlos Alberto, Neves Amorim, Tourinho Neto, Ney Freitas, Vasi Werner, José Lucio Munhoz, Wellington Cabral Saraiva, Gilberto Martins, Jefferson Kravchychyn, Jorge Hélio e Emmanoel Campelo.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 03 de julho de 2012.


Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 1212/GP

Brasília, 16 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos em comissão no quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça, já aprovado no Conselho Nacional de Justiça, para as alterações necessárias no PL 4.230/2012, que tramita nessa Casa.

Atenciosamente,



Ministro Felix Fischer
Presidente

ANTEPROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2012

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça cargos em comissão na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º O Superior Tribunal de Justiça baixará os atos necessários à aplicação desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Superior Tribunal de Justiça no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Superior Tribunal de Justiça

ANEXO

Lei n. , de de de 2012.

Acréscimo de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do
Superior Tribunal de Justiça

Cargo em Comissão código CJ-3	80
-------------------------------	----

JUSTIFICATIVA

O anteprojeto de lei que está sendo submetido à apreciação do Congresso Nacional destina-se a fortalecer a atividade fim do Superior Tribunal de Justiça mediante a criação de cargos em comissão no âmbito dos órgãos diretamente vinculados à prestação jurisdicional, a saber: os gabinetes dos Ministros e as coordenadorias das Turmas, das Seções e da Corte Especial. Com isso, o que se pretende é dotar o Superior Tribunal de Justiça de elementos funcionais que permitam maior celeridade no julgamento dos processos.

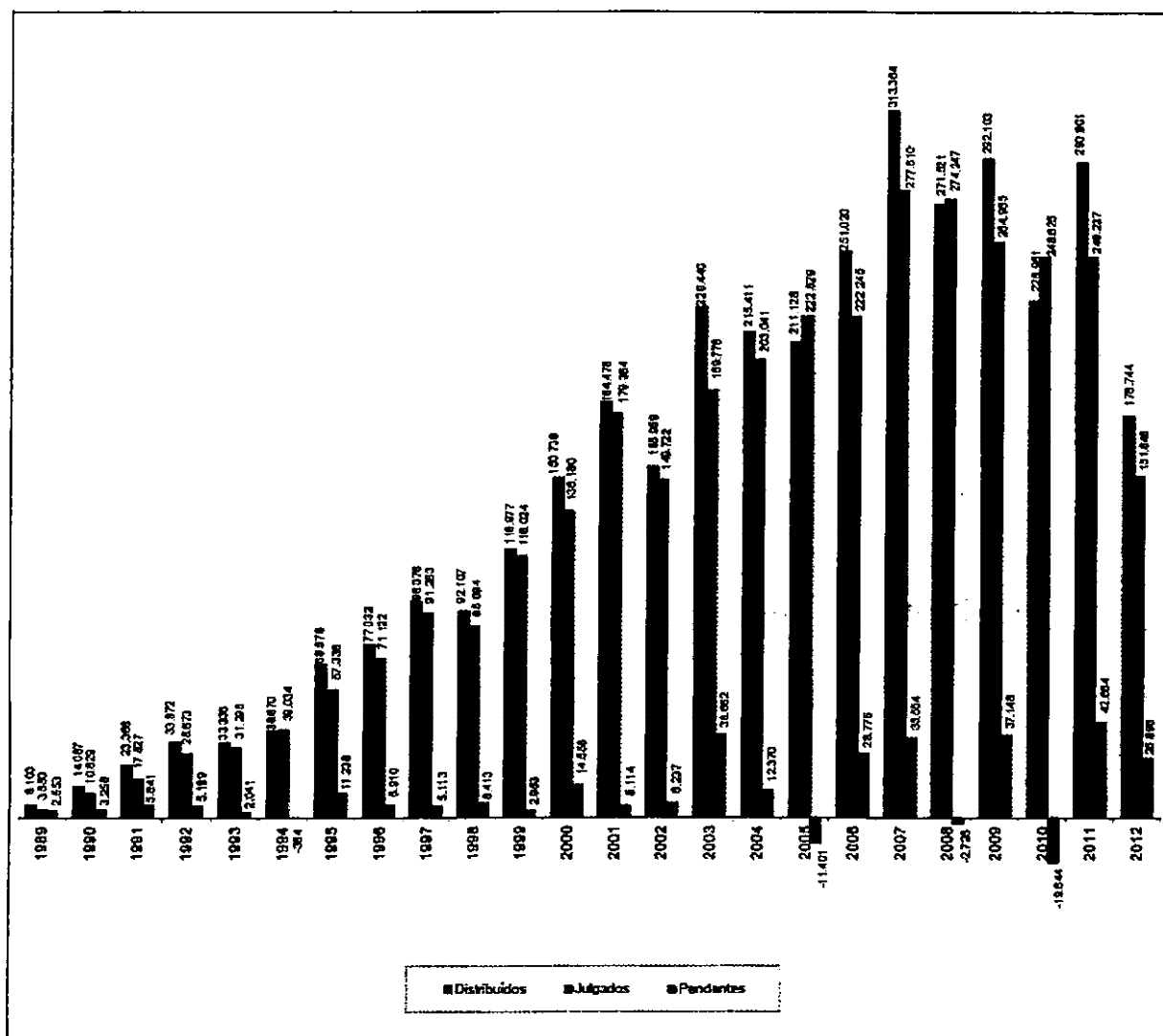
Como sabido, o Superior Tribunal de Justiça é a Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito. Como última instância da Justiça brasileira para as causas infraconstitucionais, portanto, não relacionadas diretamente à Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça atua como órgão de convergência da Justiça comum, apreciando causas oriundas de todo o território nacional, em todas as vertentes jurisdicionais não-especializadas.

Em 2005, como parte da reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45, de 2004), o Superior Tribunal de Justiça assumiu também a competência para analisar a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias e para homologar sentenças estrangeiras. Até então, a apreciação dessas questões era feita no Supremo Tribunal Federal.

Ao longo do tempo, esta Corte vem recebendo um aumento progressivo do número de processos para julgamento, como se pode verificar do breve resumo comparativo que a seguir se apresenta, considerando o seu efetivo funcionamento a partir de 1989:

Processos distribuídos, julgados e pendentes de 1º julgamento

Período: 7/4/1989 a 31/7/2012



Fontes: Secretaria Judiciária; NUPRE; Coordenadorias: Corte Especial, Seções e Turmas; Gabinetes de Ministros; Sistema Justiça.

Notas: Total de distribuídos: 3.573.252

Total de julgados: 3.310.930

Total de pendentes: 262.362

Nos processos julgados não estão incluídos os Agravos Regimentais e os Embargos de Declaração, em número de 676.381 feitos.

Os números negativos em 1994, 2005, 2008 e 2010 são decorrentes de processos distribuídos no(s) ano(s) anterior(es) e que foram julgados nos citados anos.

Para que seja possível acompanhar o ritmo de crescimento do volume de processos, tornou-se indispensável modernizar permanentemente a infraestrutura da Corte, quer no que diz respeito aos equipamentos de informática, quer nos métodos de gestão, quer no campo da própria administração de pessoal. Entretanto, e por óbvio, todos esses avanços na área-meio demandam inevitavelmente igual avanço na estrutura da área-fim. É dizer, compor de forma adequada os órgãos que trabalham diretamente com o processamento e julgamento dos processos de competência da Corte, de modo a possibilitar a necessária e almejada celeridade na tutela jurisdicional.

Importante registrar, também, que a par da última alteração legislativa relativa ao quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça ter se dado há mais de 4 (quatro) anos (Lei nº 11.777, de 17 de setembro de 2008), várias outras alterações quer do texto constitucional, quer da legislação infraconstitucional, contribuíram para que a pretendida criação dos 80 (oitenta) cargos em comissão se apresentasse como indispensável.

Anote-se que o anteprojeto vem ao encontro de várias outras providências internas que vêm sendo tomadas para alcançar maior da celeridade na tramitação de processos que foi, também, um dos objetivos buscados pelo legislador constituinte derivado com a Reforma do Poder Judiciário consolidada na Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Nesse sentido, apenas a título de exemplo, adotou-se a distribuição imediata dos processos, a ampliação do horário de atendimento, com dois turnos de expediente, ajustes organizacionais na área-fim, a racionalização das rotinas de trabalho, a adequação do mobiliário em termos ergonômicos e a digitalização dos processos. O presente anteprojeto completa esse esforço para criar um conjunto de condições concretas que permita acelerar os julgamentos preferidos nesta Corte.

Frise-se, por oportuno, que conforme demonstrado pelo quadro a seguir, a criação de 80 (oitenta) novos cargos em comissão, código CJ-3, na estrutura do Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça acarretará um aumento de 2,68% da despesa com pessoal, mantendo, destaque-se, grande distância do próprio limite prudencial tratado no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000).

Pretende-se com isso demonstrar que o impacto orçamentário decorrente da criação dos 80 (oitenta) novos cargos em comissão, código CJ-3, na estrutura do Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça não alterará significativamente o total de despesa com pessoal, mas certamente trará excelentes resultados para a atividade fim desta Corte. Confira-se, por conveniente, o quadro com o comparativo do impacto orçamentário previsto no artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal que expressa em números, de forma bastante clara o afirmado:

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

COMPARATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PREVISTO NO ART. 16 DA LRF

19/set/12

IMPACTO DA CRIAÇÃO DE FUNÇÕES CARGOS EM COMISSÃO									
CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS	QUANTIDADE	VALOR MENSUAL	VALOR ANUAL	VALOR MENSUAL	VALOR ANUAL	VALOR MENSUAL	VALOR ANUAL	VALOR MENSUAL	VALOR ANUAL
CJ-3	80	10.352,52	828.201,60	828.201,60	276.067,20	2.263.751,04	13.306.439,04	13.306.439,04	13.306.439,04
TOTAL GERAL	80,00	10.352,52	828.201,60	828.201,60	276.067,20	2.263.751,04	13.306.439,04	13.306.439,04	13.306.439,04

Obs.: Os cálculos foram processados considerando a função cheia constante da Lei 11.416, de 15/12/2006.

COMPARATIVO COM LIMITE DO ART. 20 DA LRF

R\$ Milhares	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE ATUAL	486.298
DESPESA ANUAL PROJETADA PARA INCREMENTO DE 80 CARGOS CJ3	13.306
DESPESA TOTAL (incluindo o incremento de 80 cargos CJ3)	509.604
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (ÚLTIMA INFORMADA - ABRIL/2012)	581.850.483
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL - DTP SOBRE A RCL (PARA APURAÇÃO DO LIMITE)	0,085298
LIMITE MÁXIMO (Índices I, II e III do art 20 da LRF)	1.304.660
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	1.239.427

Em 19 de setembro de 2012

Lucimar Maria da Silva
Coordenadora de Orçamento e Finanças

Antonio Carlos Elieto de Oliveira
Secretário de Administração e Finanças

De todo relevante consignar, ainda, que de acordo com o quadro a seguir, a criação de 80 (oitenta) novos cargos em comissão, código CJ-3, na estrutura do Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça, comparativamente, representa aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do custo de eventual criação de 10 (dez) novos gabinetes de Ministro, conforme previsto na Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 119, de 2011. De fato, enquanto a criação dos 80 (oitenta) cargos em comissão representaria um gasto anual na ordem de R\$13.306.439,04 (treze milhões trezentos e seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e quatro centavos) o aumento do número de Ministro desta Corte para 43 (quarenta e três) implicaria um gasto anual de R\$53.631.089,60 (cinquenta e três milhões seiscentos e trinta e um mil e oitenta e nove reais e sessenta centavos), ou seja, quase quatro vezes mais. É o que se pretende demonstrar com o quadro a seguir:

Custo médio mensal - Gabinete de Ministro

Custos	Valores
Servidores (Efetivos e Comissionados)	360.000,00
Terceirizados:	19.454,04
01 Secretária	5.334,08
02 Mensageiros (unitário: R\$ 2.394,05)	4.788,10
02 Motoristas (unitário: R\$ 4.665,93)	9.331,86
Custeio - Material de consumo (*)	1.351,00
Investimentos (**)	-
	400.259,08

(*) Média mensal no período de jan/2011 a set/2012, considerando 2 gabinetes, que apresentaram o maior e o menor consumo médio no período considerado

(**) Valor de investimento não considerado, por ausência de dados necessários ao levantamento. Possível, apenas, considerar o valor médio de bens permanentes dos gabinetes e veículo em torno de R\$560.000,00, para instalação.

Enfim, por todos os fundamentos acima alinhavados, é fácil concluir que a criação de novos cargos em comissão, código CJ-3, na estrutura do Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça, a par de contribuir efetivamente para a melhoria e a celeridade da prestação jurisdicional, não encontra qualquer óbice orçamentário, sendo certo que conforme consta expressamente no artigo 3º do presente anteprojeto de lei as despesas decorrentes da aplicação do nele disposto correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao próprio Superior Tribunal de Justiça no Orçamento Geral da União.

Conselho Nacional de Justiça
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ LUCIO MUNHOZ

PARECER DE MÉRITO N.º 0005810-63.2012.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIO MUNHOZ
REQUERENTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
ASSUNTO : STJ - OFÍCIO N.º 1130/GP - ENCAMINHAMENTO DE ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO - CARGOS EM COMISSÃO - QUADRO PESSOAL.

EMENTA: PROPOSTA. ANTEPROJETO DE LEI. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. OBEDIÊNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. PARECER FAVORÁVEL DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO DO CNJ. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 74 DA LEI 12.708/2012. ACOLHIMENTO INTEGRAL DA PROPOSTA.

I - Proposta de Anteprojeto de Lei que objetiva a criação de 80 (oitenta) cargos em Comissão, nível CJ3, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

II - A criação e o provimento de cargos pelo Superior Tribunal de Justiça constitui ajuste prioritário e essencial ao adequado funcionamento do órgão e insere-se no âmbito de sua autonomia administrativa, conforme prevê a Constituição Federal (art. 96, II, b).

III – Manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ favorável ao encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional. Despesas em observância ao disposto pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV – Tratando-se de projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais relacionados ao Poder Judiciário, compete ao Conselho Nacional de Justiça atestar a observância aos requisitos insculpidos no artigo 74 da Lei 12.708/2012.

V - Parecer favorável pelo acolhimento integral da proposta.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Proposta de Anteprojeto de Lei, aprovada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, na qual se pretende a criação de 80 (oitenta) cargos em comissão, nível CJ3, no âmbito da referida Corte.

De acordo com a proposta, os cargos criados serão vinculados diretamente à prestação jurisdicional e subsidiarão os serviços prestados pelas Coordenadorias das Turmas, das Seções e Corte Especial, Gabinetes de Ministros e Setor de distribuição de processos do Tribunal.

Fundamenta seu pedido no fato do STJ ser o responsável pela apreciação de toda matéria infraconstitucional, em razão do elevado número de processos e do recente encargo de homologar sentenças estrangeiras e conferir *exequatur* às cartas rogatórias.

Colaciona gráfico em que é possível aferir a quantidade de processos distribuídos, julgados e pendentes desde 1989 em e razão do qual demonstra a necessidade da criação dos cargos pretendidos, asseverando que *“para que seja possível acompanhar o ritmo de crescimento do volume de processos, tornou-se indispensável modernizar permanentemente a infraestrutura da Corte, seja no campo dos equipamentos de informática, seja no campo dos métodos de gerenciamento, seja no campo da própria administração de pessoal. Todavia, além desses avanços na área-meio, impõe-se igualmente avançar na área-fim”*.

Ademais, destaca que *“o anteprojeto vem ao encontro de várias outras providências que vêm sendo tomadas para alcançar esse objetivo maior da celeridade na tramitação dos processos que foi, também, o objetivo desejado pelo constituinte derivado com a reforma do Judiciário consolidada na Emenda Constitucional nº 45/2004. Assim, adotou-se a distribuição remota, a ampliação do horário de atendimento, com dois turnos de expediente, os ajustes organizacionais da área da área-fim, a racionalização das rotinas de*

trabalho, a adequação do mobiliário em termos ergonômicos e a redução do número de funções comissionadas da área-meio, transferindo-as para a área-fim".

Por fim, demonstra a existência de disponibilidade orçamentária para a criação dos cargos com fulcro em comparativo emitido pela Secretaria de Administração e Finanças e Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho Nacional de Justiça manifestou-se favorável à criação dos cargos pretendidos.

É o relatório. Passo a votar.

Inicialmente, esclareço que deixei de enviar os presentes autos ao Comitê Permanente de Apoio Técnico, instituído pela Portaria nº 42, de 10 de abril de 2012 e alterada pela Portaria nº 48, de 18 de abril de 2012, dada a ausência de implementação do aludido grupo até o presente momento.

PRELIMINARMENTE

O artigo 96 do texto constitucional¹ determina que compete privativamente aos tribunais superiores a criação e a extinção de cargos e por sua vez a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei 12.708/2012), em seu art. 74, estabeleceu a obrigatoriedade de manifestação (“parecer”) por este Conselho Nacional de Justiça, quanto aos projetos de lei do Poder Judiciário que gerem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.

Dispõe o respectivo texto legal, naquilo que nos interessa:

¹ Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 96 - Compete privativamente:

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos **Tribunais Superiores** e aos Tribunais de Justiça **propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no artigo 169:**

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsidio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.

“Art. 74. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU. (...) (sem grifos no original)

Do inciso III do respectivo dispositivo verificamos que “o órgão próprio do Poder Judiciário” deve se manifestar sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro dos projetos de lei, como deste ora em análise.

E o “órgão próprio”, no caso, não é, obviamente, este CNJ, eis que sua atribuição se encontra prevista no inciso seguinte da norma legal referida.

Nos termos do inciso IV cabe ao Conselho Nacional de Justiça elaborar parecer sobre o atendimento aos requisitos daquele respectivo artigo. Assim, cabe ao CNJ verificar se o projeto de lei está acompanhado da premissa e metodologia previsto no inciso I, da simulação do impacto da despesa conforme previsto no inciso II, se há manifestação de mérito e de impacto orçamentário e financeiro pelo órgão próprio, tal qual o disposto no inciso III.

Embora possa – e deva – o CNJ verificar a correção dos dados utilizados para a fundamentação da proposta legislativa pelo órgão próprio, não compete a este apreciar o mérito do projeto de lei, propriamente dito, substituindo o respectivo órgão ou atropelando-lhe a competência legal.

Sendo, no caso, uma proposta legislativa de criação de cargos no âmbito da Justiça Federal, o “órgão próprio” responsável pela manifestação sobre o mérito e impacto orçamentário e financeiro é o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, tal qual estabelece a Constituição Federal em seu artigo 96, inciso II, *b*:

“a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.” (sem grifos no original)

Dessa Forma, em especial na supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do próprio tribunal, cabe ao STJ, nos termos do que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 74, III), manifestar-se sobre o mérito e os requisitos orçamentários dos projetos de lei de criação de cargos em seu âmbito.

Quanto ao presente anteprojeto de lei, portanto, para o devido cumprimento do mandamento previsto na LDO, deve este Conselho verificar se ele contou com a manifestação favorável de mérito do próprio Superior Tribunal de Justiça e se preenche os requisitos orçamentários respectivos.

QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

O Superior Tribunal de Justiça, em observância ao que dispõe a LDO, encaminha proposta de anteprojeto de lei que propõe a criação dos seguintes cargos no âmbito da Corte, para manifestação deste Órgão quanto a análise dos requisitos legais:

Tabela 01

CARGOS	QUANTIDADE
CARGO EM COMISSÃO CÓDIGO CJ3	80
TOTAL DE CARGOS	80

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

A proposta do STJ, nos termos sugeridos pela Corte Especial, foi encaminhada no âmbito deste Conselho, ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário - DOR, criado pela Portaria nº 24, de 17 de março de 2011², competente para a realização do estudo técnico com vistas a subsidiar o Conselho Nacional de Justiça na emissão de pareceres que importem em despesas ao erário.

O DOR, após minuciosa análise, mesmo considerando outros projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional e que tratam de alteração na remuneração dos servidores do STJ, implicando em despesas orçamentárias, cujo impacto anual é **R\$ 213.129.923,00 (duzentos e treze milhões, cento e vinte e nove mil e novecentos e vinte e três reais)**, entendeu que não há empecilho para o encaminhamento da proposta (INF4), expondo que: *"a) O impacto orçamentário das despesas com pessoal e encargos sociais decorrentes do Anteprojeto de Lei ora proposto pelo STJ, é de R\$ 13.306.439,04 (treze milhões, trezentos e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quatro centavos) nos exercícios 2014, 2015 e 2016; b) A aprovação da dotação orçamentária para o custeio dessa despesa dependerá de disponibilidade de limite em anexo específico da Lei Orçamentária Anual – LOA 2014; c) A aprovação da dotação em anexo específico implica em garantia de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO; d) O aumento da despesa com pessoal e encargos sociais no STJ decorrente do presente Anteprojeto de outros Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional, observa o limite de gastos estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e e) A possibilidade de aprovação*

² "Portaria Nº 24, de 17 de março de 2011. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; (...) RESOLVE: Art. 1º Designar o Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DOR) como unidade competente para realizar estudo técnico sobre projeto de lei relacionado a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, com vistas a subsidiar o Conselho Nacional de Justiça na emissão de parecer a que se refere o inciso IV do art. 81 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009. (...)"

desta proposição para vigor a partir do exercício de 2014 fica condicionada ao seu encaminhamento ao Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013.” Concluindo que “Sob o aspecto orçamentário e financeiro não há empecilho para o encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional pelo STJ.

Observa-se, portanto, que tanto o STJ, como este Conselho verificaram a atual estrutura administrativa do Requerente e sua adequação às diretrizes da Constituição Federal,³ Lei de Diretrizes Orçamentárias⁴, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal,⁵

³ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (grifo nosso).**

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:** (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I - **se houver prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). **(grifo nosso).**

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

⁴ **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 74. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais **deverão ser acompanhados de:**

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - **parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU. (sem destaque no original)**

⁵ **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifo nosso)**

restando claro, no que diz respeito ao aumento de efetivos, que as atuais desproporcionalidades na estrutura da referida Corte precisa ser adaptada ao crescimento da demanda.

Assim, em atenção às manifestações do CNJ e STJ, entendo pertinente a criação dos 80 cargos em comissão, nível CJ3, já que criação dos cargos propostos constitui ajuste prioritário e essencial ao adequado funcionamento do STJ.

Outrossim, na ótica da gestão, planejamento e funcionalidade do aparato do Judiciário, não posso deixar de registrar que o histórico da prestação jurisdicional analisada, com a projeção de futuro, corresponde a um modelo que merece aparato funcional compatível com as responsabilidades constitucionais conferidas.

Confrontando-se a manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho Nacional de Justiça com as informações do Superior Tribunal de Justiça, que subsidiariam o envio do mencionado Anteprojeto de Lei ao CNJ, tem-se que a proposta deve ser integralmente acolhida, nos termos do parecer apresentado pelo DOR.

Em observância ao disposto no Inciso IV do art. 74 da Lei 12.708/2012, verifico que os requisitos legais se encontram presentes no caso em apreço, com a devida análise de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça e observância dos limites e condições orçamentárias, permitindo a criação dos 80 (oitenta) cargos no âmbito do STJ.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Assim, nos exatos termos do Art. 74, inciso IV, da Lei 12.708/2012 e por preenchidos os requisitos do respectivo artigo, acolho integralmente a proposta oriunda do Superior Tribunal de Justiça, emitindo o presente **PARECER FAVORÁVEL** à criação de 80 (oitenta) cargos em comissão.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Brasília, 28 de setembro de 2012.

Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ
Relator

Conselho Nacional de Justiça

Informação nº 42/DOR/2012

Processo: PAM nº 0005810-63.2012.2.00.0000

Assunto: Anteprojeto de Lei de criação de cargos no Superior Tribunal de Justiça.

Senhor Conselheiro Relator,

1. Por meio do Ofício nº 1.130/GP, de 19 de setembro de 2012, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) encaminhou, para manifestação deste Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos termos da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO-2013, processo que trata de Anteprojeto de Lei sobre a criação de 80 cargos em comissão – CJ3 no Quadro de Pessoal do STJ.

2. O processo foi encaminhado para manifestação deste departamento acerca da sua adequação orçamentária.

A. DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA EMISSÃO DE PARECER

3. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, editada anualmente, traz dispositivo exigindo que os projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, sejam acompanhados de parecer do CNJ, exceto os referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal e ao próprio Conselho.

4. Transcreve-se abaixo o teor desse dispositivo na Lei nº 12.708/2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013:

(fl. 2 da Informação nº 42/DOR, de 26/09/2012)

Art. 74. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União. (grifo nosso)

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

B. ANÁLISE

5. Verifica-se que o exigido parecer do CNJ refere-se ao atendimento aos requisitos do art. 74 acima transcrito, sobre os quais passa-se a discorrer.

B.1 Premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF

6. O art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF trata das despesas obrigatórias e de caráter continuado:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifo nosso)**

(fl. 3 da Informação nº 42/DOR, de 26/09/2012)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. **(grifo nosso)**

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

7. Resumidamente, as exigências inseridas neste artigo tratam de:

- a) estimativa de despesas prevista no inciso I do art. 16 da LRF;
- b) origem dos recursos para custeio; e
- c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

8. O art. 16, inciso I, da LRF exige a apresentação do impacto orçamentário-financeiro para os três exercícios financeiros a partir da entrada em vigor do dispositivo proposto:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

(fl. 4 da Informação nº 42/DOR, de 26/09/2012)

9. Nesse sentido, a tabela a seguir demonstra o impacto anual para as despesas decorrentes do provimento dos cargos ora propostos, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, caso o anteprojeto prospere e entre em vigor a partir de 2014¹.

IMPACTO DA CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO							
CARGO	QUANT. SERV.	REMUNER. CJ-3 UNITÁRIO MENSAL	TOTAL MENSAL	GRAT. NATALINA	1/3 CONSTIT. FÉRIAS	CONTRIB. PATRONAL CPSSS	IMPACTO TOTAL ANUALIZADO
CJ - 3	80	10.352,52	828.201,60	828.201,60	276.067,20	2.263.751,04	13.306.439,04
TOTAL GERAL	80	10.352,52	828.201,60	828.201,60	276.067,20	2.263.751,04	13.306.439,04

10. Em relação à origem dos recursos para custeio e à comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, entende-se que esses temas devam ser tratados na forma em que são abordados na LDO, a partir de exigência constitucional.

11. Com efeito, a Constituição Federal, no seu art. 169, trata dos limites da despesa com pessoal e das condições para alterações remuneratórias e no quadro de pessoal, a saber:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (grifo nosso).**

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:** (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). **(grifo nosso).**

¹ Conforme veremos adiante, a aprovação dos PL de criação de cargos somente pode ocorrer com a previsão de recursos em anexo específico da Lei Orçamentária Anual. Para a LOA 2013 somente podem ser incluídos recursos para os PL cuja tramitação tenha sido iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2012 (art. 76, § 1º da LDO 2013).

(fl. 5 da Informação nº 42/DOR, de 26/09/2012)

I - **se houver prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). **(grifo nosso)**.

II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) **(grifo nosso)**.

12. Alinhado com esse mandato constitucional, a Lei de Diretrizes Orçamentárias inclui no seu texto um artigo, cujo teor na atual LDO, Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, LDO 2013, é o seguinte:

Art. 76. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, **ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas** à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, **criação de cargos**, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, **até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2013**, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser **compatíveis com os limites da LRF**. **(grifo nosso)**.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja **tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2012**, [...] **(grifo nosso)**.

13. Vê-se que a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigida pelo inciso II do art. 169 da Constituição Federal, está contida nesse artigo da LDO. Da mesma forma, a exigência de prévia dotação orçamentária, constante do inciso I do mesmo artigo, é cumprida pela inclusão de limite orçamentário no anexo específico da Lei Orçamentária regulada pela LDO vigente.

14. A elaboração do anexo específico a que se refere o artigo 76 é feita levando-se em consideração a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, cujo demonstrativo está contido no Anexo de Metas Fiscais, integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua o art. 4º, § 1º e § 2º, inciso V da LRF (na LDO 2013 o Anexo IV.1). Assim, fica cumprida a exigência de que as despesas decorrentes da proposição não afetem as metas de resultados fiscais.

(fl. 6 da Informação nº 42/DOR, de 26/09/2012)

15. Convém ressaltar que a análise do presente pleito pelo Congresso Nacional dar-se-á sob a vigência da LDO para o exercício de 2014, a ser sancionada no 2º semestre de 2013. Os dispositivos acima mencionados, no entanto, vêm sendo repetidos em todas as edições da LDO, o que nos dá segurança na realização desta análise com base nos dispositivos vigentes.

16. Resta verificar a exigência disposta no caput do art. 169 da Constituição e reforçada no art. 76 da LDO, qual seja de que as despesas decorrentes da proposição são compatíveis com os limites estabelecidos em Lei Complementar.

17. Tais limites e os critérios para sua distribuição foram definidos pelos art. 19 e 20 da LRF, a saber:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);
[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:
[...]
b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
[...]

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

[...]

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

[...]

(fl. 7 da Informação nº 42/DOR, de 26/09/2012)

18. Atualmente, a distribuição entre os Órgãos do Poder Judiciário do limite de 6%, abatido do percentual destinado ao Supremo Tribunal Federal, definido pelo próprio Supremo, está fixada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução Nº 26, de 05 de dezembro de 2006, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o percentual de 0,224226% da Receita Corrente Líquida da União – RCL.

19. A base sobre a qual será acrescido o valor da presente proposição para verificação da observância do Limite da LRF é a dotação no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2013 para as despesas de pessoal e encargos sociais do STJ, com as deduções autorizadas pelo art. 19 da LRF relativas às fontes 156 e 169, respectivamente, a Contribuição do Servidor e Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

20. Conforme previsão legal contida no inciso I, do art. 16, da Lei Complementar 101/2000, o impacto orçamentário-financeiro deve ser estimado para o exercício em que deva entrar em vigor a proposição e para os dois subsequentes.

21. Para estimar a Receita Corrente Líquida para os exercícios de 2014, 2015 e 2016 e calcular o limite estabelecido para o STJ, este departamento tomou por base o valor da RCL estimada para 2013, contido nas Informações Complementares previstas para o PLOA 2013, R\$ 673.387.569.545,00 (seiscentos e setenta e três bilhões, trezentos e oitenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil e quinhentos e quarenta e cinco reais).

22. A projeção para os anos subsequentes estima um crescimento anual de 10% (dez por cento), coerente com a evolução da variação da RCL desde 2000.

Ano ==>>>>	2013	2014	2015	2016
Receita Corrente Líquida	A	$B = A * 1,10$	$C = B * 1,10$	$D = C * 1,10$
R\$ 1,00	673.387.569.545	740.726.326.500	814.798.959.149	896.278.855.064

23. Estima-se que as despesas decorrentes do presente anteprojeto de lei impliquem em utilização dos seguintes percentuais da margem de crescimento disponível para os anos de 2014, 2015 e 2016 do STJ:

(fl. 8 da Informação nº 42/DOR, de 26/09/2012)

STJ - Anteprojeto de Lei - Proc 5810 - 63/12

EXERCÍCIO 2014								
ORGÃO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		PLOA 2013 - PESSOAL* (E)	MARGEM DE CRESCIMENTO TO (F=D-E)	UTILIZADO DA MARGEM DE CRESCIMENTO TO(H=G/F)	
	Limite Legal	Limite Prudencial	LEGAL	PRUDENCIAL				
	(A)	(B)	(C = A X RCL 2014)	(D = B X RCL 2014)				
STJ	0.224226	0.23005	1660.90103	1577.858.384	528.583.848	1049.274.336	13.308.439	1,27%
Receita Corrente Líquida - (Projeção 2014)					740.726.326.500			

*Total Pessoal: Exclusão das Fontes 156 e 169 e Cumprimento de Sentenças Judiciais

EXERCÍCIO 2015								
ORGÃO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		PLOA 2013 - PESSOAL* (E)	MARGEM DE CRESCIMENTO (F=D-E)	UTILIZADO DA MARGEM DE CRESCIMENTO (H=G/F)	
	Limite Legal	Limite Prudencial	LEGAL	PRUDENCIAL				
	(A)	(B)	(C = A X RCL 2014)	(D = B X RCL 2014)				
STJ	0,224226	0,23005	1826.99114	1735.644.003	528.583.848	1207.060.155	13.308.439	1,10%
Receita Corrente Líquida (Projeção 2015)					814.788.959.149			

*Total Pessoal: Exclusão das Fontes 156 e 169 e Cumprimento de Sentenças Judiciais

EXERCÍCIO 2016								
ORGÃO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		PLOA 2013 PESSOAL* (E)	MARGEM DE CRESCIMEN TO (F=D-E)	UTILIZADO DA MARGEM DE CRESCIMEN TO (H=G/F)	
	Limite Legal	Limite Prudencial	LEGAL	PRUDENCIAL				
	(A)	(B)	(C = A X RCL 2015)	(D = B X RCL 2015)				
STJ	0,224226	0,23005	2.009.690.228	1.909.208.403	528.583.848	1.380.624.555	13.306.439	0,96%
Receita Corrente Líquida (Projeção 2016)					896.278.855.064			

*Total Pessoal: Exclusão das Fontes 156 e 169 e Cumprimento de Sentenças Judiciais

24. Assim, fica evidenciado que o Superior Tribunal de Justiça – STJ dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do anteprojeto de lei sobre a criação dos cargos comissionados ora propostos.

25. É necessário, no entanto, levar em consideração outros projetos de lei ora tramitando no Congresso Nacional, cuja aprovação impacta as despesas do STJ. São projetos de lei que tratam de alteração na remuneração dos servidores, os PL 6.613/09 e 319/2007, e de revisão do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, os PL 7.749/10, 2.197/2011 e 4.360/12.

26. Conforme já demonstrado no Parecer emitido sobre o PAM 0005026-86.2012.2.00.000, Parecer de Mérito sobre a Proposta Orçamentária de 2013, o impacto desses PL é de R\$ 213.129.923,00 (duzentos e treze milhões, cento e vinte e nove mil e novecentos e vinte e três reais), deduzidas as despesas estimadas das fontes 156 e 169 (deduções autorizadas pelo art. 19 da LRF).

(fl. 9 da Informação nº 42/DOR, de 26/09/2012)

27. Conforme a tabela abaixo apresentada, o impacto orçamentário do presente anteprojeto de lei, acrescido ao dos PL acima referidos, totalizando R\$ 226.436.362,00 (duzentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e trinta e seis mil e trezentos e sessenta e dois reais), se enquadra nos patamares estabelecidos na LRF, pois existe margem de crescimento que suporta tais despesas, atendendo ao referido dispositivo legal.

28.

STJ -Anteprojeto + Projetos de Lei em tramitação no CN

EXERCÍCIO 2014								
ORGÃO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		PLOA 2013 - PESSOAL* (E)	MARGEM DE CRESCIMENTO (F=D-E)	CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES (G)	%UTILIZADO DA MARGEM DE CRESCIMENTO (H=G/F)
	Limite Legal (A)	Limite Prudencial (B)	LEGAL (C = A X RCL 2014)	PRUDENCIAL (D = B X RCL 2014)				
STJ	0,224226	0,213015	1660.901013	1577.858.164	528.583.848	1049.274.336	226.436.362	21,58%
Receita Corrente Líquida - (Projeção 2014)				740.726.326.500				
*Total Pessoal: Exclusão das Fontes 156 e 159 e Cumprimento de Sentenças Judiciais								
EXERCÍCIO 2015								
ORGÃO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		PLOA 2013 - PESSOAL* (E)	MARGEM DE CRESCIMENTO (F=D-E)	CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES (G)	%UTILIZADO DA MARGEM DE CRESCIMENTO (H=G/F)
	Limite Legal (A)	Limite Prudencial (B)	LEGAL (C = A X RCL 2014)	PRUDENCIAL (D = B X RCL 2014)				
STJ	0,224226	0,213015	1826.891.114	1.735.644.003	528.583.848	1.207.060.155	226.436.362	18,76%
Receita Corrente Líquida (Projeção 2015)				814.798.959.149				
*Total Pessoal: Exclusão das Fontes 156 e 159 e Cumprimento de Sentenças Judiciais								
EXERCÍCIO 2016								
ORGÃO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		PLOA 2013 - PESSOAL* (E)	MARGEM DE CRESCIMENTO (F=D-E)	CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES (G)	%UTILIZADO DA MARGEM DE CRESCIMENTO (H=G/F)
	Limite Legal (A)	Limite Prudencial (B)	LEGAL (C = A X RCL 2015)	PRUDENCIAL (D = B X RCL 2015)				
STJ	0,224226	0,213015	2.009.690.226	1.909.208.403	528.583.848	1.380.624.555	226.436.362	16,40%
Receita Corrente Líquida (Projeção 2016)				896.278.855.064				
*Total Pessoal: Exclusão das Fontes 156 e 159 e Cumprimento de Sentenças Judiciais								

B.2 Simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

29. A presente proposição não implica em despesas com inativos e pensionistas, portanto, a situação apresentada na Tabela anterior atende a este requisito do art. 74 da LDO.

(fl. 10 da Informação nº 42/DOR, de 26/09/2012)

B.3 Manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro

30. Este Departamento apreciou a questão apenas sobre o aspecto orçamentário e financeiro. A matéria não foi aqui apreciada sobre o enfoque da pertinência da criação de cargos comissionadas no Superior Tribunal de Justiça - STJ. Isto porque essa abordagem foge às suas atribuições, voltadas para aspectos orçamentários e financeiros.

C. CONCLUSÃO

31. Tendo em vista o acima exposto, podemos concluir:

- a) O impacto orçamentário das despesas com pessoal e encargos sociais decorrentes do anteprojeto de lei ora proposto pelo STJ, é de R\$ 13.306.439,04 (treze milhões, trezentos e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quatro centavos) nos exercícios de 2014, 2015 e 2016;
- b) A aprovação da dotação orçamentária para o custeio dessa despesa dependerá de disponibilidade de limite em anexo específico da Lei Orçamentária Anual – LOA 2014;
- c) A aprovação da dotação em anexo específico implica em garantia de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;
- d) O aumento da despesa com pessoal e encargos sociais no STJ decorrente do presente anteprojeto de lei e de outros projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, observa o limite de gastos estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e
- e) A possibilidade de aprovação desta proposição para vigor a partir do exercício de 2014 fica condicionada ao seu encaminhamento ao Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013.

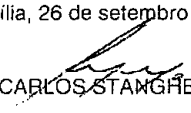
32. Sob o aspecto orçamentário e financeiro, portanto, não há empecilho para o encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional pelo STJ.

(fl. 11 da Informação nº 42/DOR, de 26/09/2012)

33. Convém ressaltar que este Departamento não apreciou a matéria quanto ao mérito da proposição por fugir esta abordagem de suas atribuições.

É o que informo

Brasília, 26 de setembro de 2012.


ANTONIO CARLOS STANGHERLIN REBELO
Diretor do Departamento de Acompanhamento Orçamentário

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

.....

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 30/11/2012.